



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15374.922932/2009-81
RESOLUÇÃO	3301-002.328 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-002.324, de 14 de abril de 2026, prolatada no julgamento do processo 15374.917886/2009-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, o conselheiro(a) Rachel Freixo Chaves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sabrina Coutinho Barbosa.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório, exarado pela Unidade de Origem, de não-homologação da compensação (rastreamento nº 831669260), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima

identificada estava integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa do período de apuração de agosto de 2005, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP. O pedido é referente à Declaração de Compensação – Dcomp nº 16961.75019.180206.1.3.04-0923, por meio da qual a contribuinte em epígrafe realizou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do crédito no valor de R\$ 222.792,05, relativo ao DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 15/09/2005, no valor R\$ 732.000,00.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado nº PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Intimada da respectiva decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação, e apresentando a DCTF retificadora, registros contábeis e planilha de apuração para prova documental dos fatos nos autos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada, verifica-se que a Recorrente de forma objetiva aduz seu direito ao crédito pleiteado juntando razão sintético das contas (balancete de março de 2003), bem como planilha de base de cálculo

da COFINS, que, no seu entendimento, seria suficiente para amparar o direito creditório.

Em síntese, a controvérsia cinge-se à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado a título de pagamento indevido ou a maior, considerando que a retificação da DCTF ocorreu após ciência do despacho decisório que não homologou a compensação.

A DRJ manteve o indeferimento sob argumento de que não houve apresentação de documentos aptos a comprovar o direito crédito e, em sede recursal, a Recorrente se limita a afirmar erro material na apuração apresentando razão sintético das contas (balancete de março de 2003), bem como planilha de base de cálculo da COFINS ou seja, sem qualquer informação e elementos para identificação da origem do direito creditório.

No que tange a retificação da DCTF após o despacho decisório de não homologação, é importante pontuar que nos termos da súmula CARF nº 164 a retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte comprove a existência do pagamento a maior ou indevido, vejamos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

O entendimento sumulado por este Colegiado, prestigia o princípio da verdade material e afasta o formalismo excessivo, permitindo que o contribuinte sane falhas na obrigação acessória para refletir a realidade econômica e jurídica dos fatos geradores. Assim, a mera intempestividade da retificação da DCTF não é, por si só, motivo para a não homologação da compensação. Contudo, a condição indissociável para validação dos créditos é a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em sede de sustentação oral, o patrono da causa acrescentou que a divergência decorre da sistemática de apuração por estimativa adotada pela consultante para posterior ajuste, alegando que a identidade de valores recolhidos em meses anteriores corroboraria tal prática, o que fato se comprova pela análise superficial da planilha de apuração apresentada.

Assim, não obstante a tempestividade e admissibilidade do recurso, observa-se que a instrução processual carece de elementos aptos a formar o convencimento deste Colegiado acerca da real existência do direito creditório.

Os documentos apresentados e os argumentos apresentados em tribuna, referente ao recolhimento por estimativa com ajuste posterior, introduz fato novo a ser verificado com o cotejo dos documentos apresentados e a realidade contábil. A aplicação do princípio da verdade material e a mitigação do formalismo excessivo impõem que se oportunize ao contribuinte a demonstração analítica dessa sistemática, permitindo a verificação da alegada identidade de recolhimentos em períodos precedentes e sua correlação com o ajuste promovido na DCTF retificadora.

Dessa forma, revela-se imperiosa a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente:

- I. Para apresentar os livros Diário e Razão Analítico, tanto do período de apuração quanto dos meses imediatamente anteriores, além das respectivas memórias de cálculo que evidenciem a transição entre a apuração estimada e a realidade econômica que fundamentou a retificação.
- II. Analise as planilhas e documentos acostados aos autos, incluindo os acostados a fim de identificar se são hábeis a comprovar o direito creditório.
- III. elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes.
- IV. Intime a Recorrente para se manifestar em 30 (dias) dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator